RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1009385-47.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução

Executado: Reginaldo Cornachione
Executado: Telefônica Brasil S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos,

A parte autora **REGINALDO CORNACHIONE**, qualificado nos autos, ajuizou a presente liquidação de sentença em face da ré Telefônica Brasil S/A, sucessora da Telesp/SA, requerendo: a) o diferimento no recolhimento das custas processuais; b) seja a ré compelida a exibir a radiografia dos contratos nº 4182502948 e nº 4182503324 que se referem, respectivamente, às linhas telefônicas (16) 3375-1308 e (16) 3375-3290 ou apresente relatórios das informações cadastrais que possibilite a correta e adequada conferência dos valores a que tem direito; c) seja declarada liquidada a sentença e reconhecido o crédito em seu favor, inclusive dobra decorrente da cisão societária e ao pagamento das vantagens que desfrutaria caso as ações tivessem sido emitidas no volume devido, tais como dividendos, bonificações e juros sobre o capital próprio. Sustenta que os contratos foram comercializados através de participação acionária, por meio da qual o adquirente era obrigado a integralizar determinado valor junto à empresa para obter a linha telefônica. Em contrapartida, a Telesp S/A revertia em favor dos adquirentes ações do mercado de capitais. A ré, no entanto,

embutiu em seu contrato de adesão, por meio da Portaria n. 1.028/1966, cláusula que lhe permitia subscrever as ações em momento posterior à integralização e com base no VMM (Valor Médio de Mercado), deixando de subscrevê-las com base no VPA (Valor Patrimonial da Ação) na data da integralização, o que causou enormes prejuízos aos consumidores ao receberem 2010 menos ações da referida empresa. Os consumidores integralizavam o valor de R\$ 1.117,63 (mil cento e dezessete reais e sessenta e três centavos), o que lhes daria o direito a 6.436 ações, caso a ré houvesse emitido as ações com base no VPA da data da integralização, o qual possuía o valor de R\$ 0,173640 por ação. Todavia, a ré dividiu o valor pago pelo consumidor pelo VMM e em data futura e não pelo VPA na data da integralização, fazendo com que o consumidor recebesse 3.464 ações ao invés de 6.436 ações. Tais fatos ensejaram a Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, que tramitou pela 15<sup>a</sup> Vara Cível do Foro Central de São Paulo, a qual transitou em julgado em 15/08/2011. Referida ação declarou nula a cláusula 2.2 que permitia a ré emitir ações com base no VMM e não pelo VPA, e condenou a ré a emitir as ações segundo o VPA do mês da integralização ou o pagamento da diferença acionária no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, sob pena de multa reparatória de R\$ 3.000,00 para cada contrato não cumprido.

Decisão de folhas 38 determinou à parte autora que trouxesse aos autos documento hábil a demonstrar a existência de relação jurídica, sendo objeto de agravo de instrumento de fls. 41/48.

Decisão monocrática de fls. 52, proferida nos autos do agravo de instrumento, deu provimento ao recurso para o fim de inverter o ônus da prova e determinar que a ré apresente os documentos comprobatórios da

titularidade das ações.

A ré Telefônica Brasil SA, em contestação de folhas 58/79, suscitou, preliminarmente, a prescrição quinquenal, inépcia da inicial, ilegitimidade ativa. Requereu a improcedência dos pedidos, alegando: a) a impossibilidade de inversão do ônus da prova e do descabimento da exibição pleiteada; b) que há que se observar rigorosamente os limites da decisão da ação civil pública; c) o pedido condenatório é descabido, pois a condenação imposta na ACP foi de obrigação de entregar ações de forma mais favorável aos contratantes e, portanto, na remota hipótese de acolhimento da presente demanda, deverá a ré ser condenada na entrega de ações, não podendo ser condenada a indenizar as ações emitidas a menor; d) o contrato não se encontra abrangido pela sentença proferida na ação civil pública e o autor não consta como acionista da companhia; e) os dividendos e JSCP não constaram do título executivo, em consonância com a Súmula 551 do STJ e o recurso repetitivo REsp 1373438/RS, por esta razão, deve ser afastada qualquer pretensão no sentido da condenação da ré neste tocante; f) inadequação da via eleita – necessidade de liquidação; g) o pedido de indenização pela dobra acionária é descabido, pois não constou na ACP; h) a multa pretendida pela parte autora é indevida, pois, tratando-se de direito disponível, necessária a expressa manifestação de vontade do suposto beneficiário, que deve requerer expressamente o recebimento das ações; i) os honorários contratuais são indevidos; j) a correção monetária deve incidir a partir do trânsito em julgado da demanda; k) os juros de mora devem incidir a partir da citação na presente ação de liquidação. Requer, caso afastadas as questões preliminares, seja reconhecido e determinado o cumprimento da condenação de forma

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

específica, com entrega de ações, para a parte autora que está abrangida na hipótese restrita da ação civil pública, homologando-se a quantidade de ações, ora apresentada pela ré e, ainda o deferimento do recolhimento das custas.

Impugnação às fls.186/207.

Nova manifestação do autor às fls.210/212, informando que a ré não juntou aos autos a radiografia do contrato e pugnando pela imposição de multa diária, em caso de descumprimento.

Decisão a fls.213 concedeu o prazo de 30 dias para que a ré anexasse aos autos radiografia do contrato.

Em manifestação a fls.216/217 a ré anexou aos autos radiografia do contrato, informando que os contratos de participação financeira foram firmados em período não abrangido pela ACP, ou seja, em 10/03/1997, sob a modalidade de planta comunitária de telefonia (PCT).

É o Relatório.

Fundamento e decido.

Cabível e oportuno o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, haja vista que presentes nos autos elementos de convicção hábeis a sustentar a linha decisória.

De início, afasto a preliminar de prescrição quinquenal.

É importante ressaltar que o STJ já firmou entendimento em sede de recurso repetitivo que o prazo máximo para o lesado postular judicialmente o cumprimento da condenação estabelecida em ação civil pública é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da decisão final da ação civil. Neste sentido: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL

PÚBLICA. **PRESCRIÇÃO OUINOUENAL EXECUÇÃO** DA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO INDIVIDUAL. CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1. Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: 'No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública'. 2. No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3. Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença" (REsp 1273643/PR, data da publicação 04/04/2013). Ocorre que no caso "sub judice" esse prazo de cinco anos ainda não decorreu, pois o trânsito em julgado da sentença proferida na ação civil pública se deu em 15/08/2011, ao passo que a presente ação foi distribuída em 10/08/2016, logo, antes de escoado o prazo prescricional.

Afasto a tese de inépcia da inicial, porque suficientes os elementos dos autos para que se faça a liquidação, especialmente porque o entendimento da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Paulo é no sentido de que compete à ré a exibição dos documentos necessários a tanto, ante a inversão do ônus da prova (AI nº 2151161-67.2016.8.26.000, em que foi relator o nobre Des. Dr. Ênio Santarelli Zuliani).

Afasto ainda, a tese de *ilegitimidade ativa* deduzida, porque a própria requerida trouxe aos autos documento, denominado "Radiografia de Contrato" (fls. 218/219), o qual, ao contrário do que alega, se mostra suficiente para comprovar a titularidade do direito pleiteado pelo autor.

No mérito, o pedido é parcialmente procedente.

A primeira análise a ser feita consiste em identificar se a parte autora está abrangida pelo preceito mandamental da sentença proferida nos autos da referida ação civil pública, para que, somente em caso positivo, se proceda à liquidação do valor devido em cada caso e, finalmente, proceder ao atos de concretização do direito com o pagamento.

Depreende-se do conteúdo do dispositivo da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública 0632533-62.1007.8.26.0100 que sua abrangência alcança todos os consumidores que contrataram o Plano de expansão de linha telefônica do Estado de São Paulo (PEX), decorrente do contrato denominado "Participação Financeira em Investimentos para Expansão e melhoramentos dos Serviços Públicos de Comunicação e Outras Avenças", celebrados no Estado de São Paulo a partir de 25/08/1996 até a extinção dessa modalidade contratual, ocorrida em 30/06/1997, por força do artigo 5º da Portaria 261 de 30 de abril de 1997 do Ministério de Estado das Telecomunicações, porquanto nesses contratos está inserida a Cláusula 2.2, declarada nula, inválida e ineficaz pela mencionada Ação Civil Pública.

Portanto, são abrangidos pelo conteúdo normativo da sentença os contratos de plano de expansão celebrados entre 25/08/1996 a 30/06/1997.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O autor, celebrou contratos com a parte ré para aquisição de linhas telefônicas no período compreendido entre 25/08/1996 a 30/06/1997, mais especificamente em 10/03/1997, conforme verifica-se nas radiografias dos contratos digitalizados, respectivamente, a fls.218/219.

Sustenta a ré, entretanto, que o autor contratou modalidade distinta da modalidade planta de expansão (PEX) e, por esta razão, não faria jus a indenização pleiteada.

Tal alegação não pode vingar, já que ambas as modalidades de contratação culminaram com a subscrição das ações em favor dos contratantes.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: 0070158-57.2012.8.26.0100 Apelação — Telefonia — Prestação de serviços — Contrato de participação financeira — Plano de expansão (PCT e PEX) — Ação de cobrança — Ilegitimidade passiva — Impossibilidade — Legitimidade da ré para figurar no polo passivo da demanda reconhecida. Precedentes do C. STJ — Inépcia da inicial — Hipóteses do parágrafo único do art. 295, do CPC — Não configuração — Prescrição — Ocorrência em relação a um dos co-autores — Direito de natureza pessoal — Prazo de 10 anos, aplicável na espécie — Inteligência do art. 177 do CC de 1916 e arts. 205 e 2.028 do atual CC — Termo inicial é a data da vigência do novo CC, quando não transcorrido mais da metade do prazo prescricional anterior. Precedentes jurisprudenciais — Relação de consumo — Incidência do CDC — Inversão do ônus da prova — Emissão das ações após a data em que deveria ter ocorrido e em número menor a que parte dos autores teria direito.

Irrelevante a discussão armada pela ré acerca da distinção entre os contratos celebrados na modalidade de planta de expansão (PEX) e de planta comunitária de telefonia (PCT) para análise do direito a indenização, já que ambos culminaram com a subscrição de ações em favor dos contratantes -Destarte, de rigor a procedência da ação em relação aos autores que comprovaram a celebração do negócio jurídico, para que a requerida seja condenada a pagar em relação a eles, indenização equivalente à diferença entre o número de ações que os autores deveriam ter recebido na ocasião da integralização e o número das que efetivamente lhes foram emitidas. São devidos, também, os dividendos, complementos, bonificações e demais vantagens proporcionais às mencionadas ações. O montante correspondente à indenização deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença, segundo os critérios fixados no REsp no. 1.301.989 e na Sumula 371, do C. STJ – Dobra acionária – Cabimento em relação àqueles que não haviam alienado suas ações, quando da cisão - Valor patrimonial das ações deve ser definido com base no balancete da data da integralização -Precedentes jurisprudenciais do C. STJ – Recursos repetitivos – Sistemática do art. 543-C, do CPC, de 1973 – REsp no. 1.301.989, j. em 12/03/2014 e REsp no. 1.033.241, j. em 22/10/2008 – Exibição de documentos – Perda do objeto – Ré apresentou radiografia dos contratos de participação financeira – Recurso parcialmente provido. (Relator(a): Neto Barbosa Ferreira; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 31/05/2017; Data de registro: 31/05/2017).

## Da diferença acionária

Trata-se de liquidação de sentença por arbitramento, proferida nos autos da Ação Civil Pública que o Ministério Público do Estado de São

Paulo moveu em face de Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp e Telecomunicações Brasileiras S/A, cuja parte dispositiva declarou nula, inválida e ineficaz a cláusula 2.2 dos contratos celebrados, a partir de 25.08.96, abstendo-se de continuarem a fazer sua aplicação nas avenças já pactuadas e de inseri-las nos ajustes que venham celebrar doravante, condenando, ainda, as rés, solidariamente a: 1) emitir as ações, de acordo com o valor dos contratos integralizados, consistentes nas ações preferenciais e ordinárias, entregando-as aos subscritores, ou fazendo seu pagamento, na forma mais favorável ao consumidor adquirente do plano de expansão de linha telefônica no Estado de São Paulo, com base no valor patrimonial, de conformidade com a obrigação assumida na cláusula 2.1 do contrato denominado de participação financeira em investimentos para expansão e melhoramentos dos serviços públicos de comunicações e outas avenças, sob pena de: 2) no caso de seu descumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias), a contar do trânsito em julgado da ACP, incorrerem no pagamento de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por contrato não cumprido, acrescido de correção monetária, desde o ajuizamento da ACP, juros de mora de 1% ao mês, calculados da citação (fls.57).

Segundo a parte autora, o objeto da presente liquidação são os **contratos nº 4182502948 e nº 4182503324**, celebrados entre a parte autora e a Telesp S/A, relacionados às linha telefônicas nº **(16) 3375-1308** (fls.218) e nº **(16) 3375-3294** (fls.219).

Decisão monocrática proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte autora deu provimento ao recurso para o fim de inverter o ônus da prova e determinar que a ré apresente os documentos comprobatórios da titularidade das ações (fls.52).

Invertido o ônus da prova, a ré trouxe aos autos radiografia dos contratos (cf. fls.218/219), comprovando-se que o autor se encontra abrangido pelo título judicial.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Não assiste razão à ré ao alegar que a condenação imposta na ACP foi apenas de entregar as ações, mas sim, de entrega-las aos subscritores <u>ou</u> fazer seu pagamento, na forma mais favorável ao consumidor.

Uma vez que o consumidor pretende o pagamento, entendo que é a maneira que lhe é mais favorável, fica afastada tal pretensão da ré.

Incabível, ainda, a rediscussão acerca do termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, devendo-se observar os estritos termos delineados na ACP.

Em casos análogos ao presente, tem sido determinada a adoção do método de cálculo estabelecido pelo STJ, pelo qual o valor da ação a ser considerado dever ser o da data do trânsito em julgado da sentença proferida na Ação Civil Pública.

O valor da indenização deve corresponder ao número de ações a que a parte tinha direito na data da integralização (balancete do mês multiplicado por sua cotação na Bolsa de Valores no dia do trânsito em julgado da demanda). Encontrado esse valor, deve ser corrigido monetariamente a partir do pregão da Bolsa de Valores do dia do trânsito em julgado e juros desde a citação (TJSP. 4ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento nº 21178051-77.2016.8.26.0000. Rel. Des. Enio Zuliani, j. 15/09/2016). Os juros de mora incidem desde a citação do processo originário, o que encontra guarida no entendimento esposado pelo STJ, pelo qual, para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPD, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006),

declarou-se consolidada a seguinte tese: os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, sem que haja configuração da mora em momento anterior (REsp1361800/SP, Relator Min. Beneti, DJe 14/10/2014). Destarte, não há que se falar em mora somente a partir do momento em que a parte titular do crédito postula a sua liquidação, devendo incidir desde a citação ocorrida na Ação Civil Pública.

## Quanto à dobra acionária

Procede, ainda, o pedido relativo à dobra acionária. A dobra acionária é devida se o acionista possuía ações antes da cisão que deu origem à companhia, ocorrida em 12 de janeiro de 1998.

Tendo em vista a inércia da ré em demonstrar a data da eventual negociação das ações pertencentes ao consumidor, não há como concluir que esta se deu antes da cisão que deu origem à companhia, ocorrida em 12 de janeiro de 1998.

Caso a Telesp S/A tivesse cumprido com sua obrigação na forma e prazo devidos (cujo cumprimento se pleiteia com a presente ação), a autora não teria direito à "dobra acionária", pois negociou suas ações antes da cisão. Nesse sentido, a Apelação nº 0000197- 98.2013.8.26.02920, Rel. Des. MARCONDES D'ÂNGELO, j. 29.7.2015 e a Apelação 0003880-48.2011.8.26.0120, Rel. Des. MILTON CARVALHO, j. 12.11.2015.

Nesse sentido: "Agravo de instrumento – Fase de liquidação de ação civil pública da Telefônica. Gratuidade. Comprovação suficiente para

autorizar a concessão da benesse. Ausência de indícios de alguma riqueza a inibir a concessão da gratuidade. Eventual impugnação que deve ser reservada à agravada (CPC/2015, art. 100). Critério de cálculo. Adoção dos critérios estabelecidos pelo c. STJ para cálculo do valor devido, considerandose o valor da ação na data do trânsito em julgado da ação civil pública (EDcl no AResp 266175/RS e AgRg no REsp 1351033/RS) dividendos nas contas de liquidação, referentes a todo o período em que o acionista integrou os quadros societários, até a data do trânsito em julgado – Aplicação do REsp 1.301.989/RS, em sede de recurso repetitivo. Inclusão também dos juros sobre capital próprio. Sentença parcialmente reformada neste ponto. Dobra acionária. Impossibilidade. Ações negociadas anteriormente à cisão que deu origem à companhia. Multa. Impossibilidade. Ainda que fixada na sentença, deve ser excluída das contas, pois deve ser revertida ao Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos. Indenização por honorários contratuais. Indenização que não é devida. Em que pese a existência de julgado a respeito do ressarcimento dos honorários contratuais (AgRg no AResp 606676/RS), a questão ainda não foi sumulada e a relação jurídica foi estabelecida somente entre autor e advogado, não vinculando a parte adversa. Honorários de sucumbência devidos em 10% do valor devido. Provimento em parte. Honorários recursais arbitrados em 10% do valor devido a serem pagos por ambas as partes (Agravo de Instrumento 2175943-41.2016.8.26.0000 Relator(a): Enio Zuliani; Comarca: Votuporanga; Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 09/03/2017; Data de registro: 16/03/2017)"

De rigor, portanto, a procedência do pedido relativa à dobra acionária, no valor constante do demonstrativo de débito apresentado pela

parte autora.

## Da multa reparatória

Incabível a multa reparatória pelo descumprimento da obrigação imposta nos autos da ação civil pública, já que esta deve ser destinada ao Fundo Estadual de reparação de interesses difusos lesados e não aos consumidores que pretendam se valer da utilidade da coisa julgada.

Nesse sentido: "Agravo de instrumento – Ação civil pública – Fase de liquidação - Controvérsia a respeito dos critérios de liquidação do crédito do acionista, aplicação da multa de R\$ 3.000,00 e dobra acionária -Possibilidade de adoção dos critérios estabelecidos pelo C. STJ para cálculo do valor devido, considerando-se o valor da ação na data do trânsito em julgado da ação civil pública (EDcl no AREsp 266175/RS e AgRg no REsp 1351033/RS) - Juros de mora que são devidos a partir da citação da TELEFONICA na fase de conhecimento, conforme decisão proferida em sede de recurso repetitivo (REsp 1.361.800/SP) – Multa fixada na sentença que, caso venha a ser exigida, deve ser revertida ao Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos - Decisão que expressamente excluiu a indenização da dobra acionária, o que revela a falta de interesse recursal, no ponto. Recurso conhecido, em parte, e na parte conhecida, provido em parte (Agravo de Instrumento 2059571-09.2016.8.26.0000 Relator(a): Enio Zuliani; Comarca: Lins; Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 11/08/2016; Data de registro: 11/08/2016)."

Logo, ao autor é defeso pleitear direitos de terceiros.

Diante do exposto, acolho, na maior parte, os pedidos deduzidos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

na liquidação de sentença e determino o prosseguimento da execução por meio de cálculo aritmético, a ser elaborado pela parte autora nos termos desta sentença, com exclusão da multa reparatória. Em seguida, o valor deverá ser corrigido monetariamente pela tabela prática do TJSP, nos termos determinados supra, com juros de mora de 0,5% desde a data da citação na ação civil pública e após a vigência do Código Civil de 2002 os juros passarão para 1% ao mês.

Sucumbente na maior parte, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor da condenação.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 06 de junho de 2017.

Juiz Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA